



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13975.000469/2002-43
Recurso nº 517.854 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-003.893 – 3ª Turma
Sessão de 19 de maio de 2016
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente COMERCIAL F. TOMIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/10/1997

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS.

O dissídio jurisprudencial apto a ensejar a abertura da via recursal especial consiste na interpretação divergente da mesma norma aplicada a fatos iguais ou semelhantes, o que implica a adoção de entendimento conflitante para as mesmas regras de direito aplicadas a espécies semelhantes na configuração dos fatos embasadores da questão jurídica posta em debate. Não haverá caracterização de divergência se os acórdãos paragonados - recorrido e paradigmas - não tiverem apreciado a mesma questão objeto do recurso especial interposto.

Recurso Especial do Contribuinte Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial do contribuinte, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto, Henrique Pinheiro Torres Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Demes Brito, Valcir Gassen, Rodrigo da Costa Possas e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de interposto pelo contribuinte ao amparo do art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 25 de junho de 2009, em face do Acórdão nº 3803-02.011, de 5 de outubro de 2011, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/10/1997

AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF.

A não confirmação das compensações informadas em Declaração de Contribuições e Tributos Federais enseja a lavratura de auto de infração para formalização da exigência dos débitos inadimplidos.

MULTA APLICÁVEL NA COBRANÇA DE DÉBITOS DECLARADOS.

Os débitos declarados em DCTF devem ser cobrados com multa de mora, ainda que objeto de lançamento de ofício.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/10/1997

AÇÃO JUDICIAL. DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste possibilidade de efetuar a compensação de débitos da contribuição com direito creditório emanado de ação judicial antes do trânsito em julgado da decisão que os reconheceu.

O recurso teve seguimento, nos termos do Despacho nº 3300-00.514, fls. 276 a 279, quanto à possibilidade da compensação e créditos com origem em decisão judicial, antes do trânsito em julgado destas decisões.

Em sua peça recursal, o contribuinte reclama contra a aplicação retroativa do art. 170-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional - CTN, insistindo em que seu procedimento foi compatível com a situação, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso às fls. 281 a 287.

Em face da renúncia ao mandato do Conselheiro Joel Miyazaki, os autos foram redistribuídos no âmbito da 3ª Turma da CSRF.

É o relatório.

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Relator

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, restando contudo investigar adequadamente o atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade, prerrogativa, em última análise, da composição plenária da Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a qual tem competência para não conhecer de recurso especiais nos quais não estejam presentes os pressupostos de admissibilidade respectivos.

Compulsando o voto condutor da decisão recorrida, constata-se o recurso voluntário não mereceu provimento sob a consideração de que os créditos judicialmente reconhecidos não se revestiam dos atributos de liquidez e certeza, posto que opostos em compensação antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. Confira-se, fls. 227, com grifos na transcrição:

[...]

Na ação judicial nº 99.20.070955, verifiquei que a parte interessada figurando como litisconsorte, buscou o reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência do FINSOCIAL às alíquotas superiores a 0,5%. Nada obstante, a referida ação só foi ajuizada em 19/10/1999, após o vencimento dos débitos lançados, em 15/08/1997, 15/09/1997, 15/10/1997, 14/11/1997.

A compensação tributária, não se olvide, está sujeita aos princípios de liquidez e certeza a serem aferidos pelo ente tributante. Impossível, destarte, em virtude de óbice legal, o uso de compensação mediante o aproveitamento de valores, objeto de cotejo judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão, como forma de extinção do crédito tributário. Com a discussão submetida ao exame do Poder Judiciário, veiculada pela ação ordinária trazida na peça de impugnação, somente ter-se-á créditos líquidos e certos, passíveis de compensação pela parte interessada, quando a sentença que resolver o mérito da lide adquirir contornos de definitividade.

Ressalta-se que não se está aqui a negar o direito reconhecido pelo Judiciário em ação própria mas sim a questionar o momento do exercício deste direito. O fato de a ação vir a transitar em julgado posteriormente em absoluto altera a constatação de que o contribuinte realizou indevidamente compensações anteriores a esta data (trânsito em julgado da ação), ferindo o disposto na legislação de regência da matéria.

Para comprovar a divergência, a recorrente apresentou dois acórdãos paradigmas: Acórdão nº 1802-00.053 e Acórdão nº 202-19.567. Transcrevo as respectivas ementas:

Acórdão nº 1802-00.053

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/09/1989 a 30/09/1991

Ementa: FINSOCIAL Utilização de Crédito

- Art. 170-A do CTN Inaplicabilidade Confronto com o princípio constitucional da irretroatividade.

- Plenária do STF, no julgamento do RE nº 150.764/PE declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 7.689, de 15.12.88, do art. 7º da Lei 7.787, de 30.06.89, do art. 1. da Lei 7.894, de 24.11.89 e do art. 1. da Lei 8.147, de 28.12.90

- Efeitos erga omnes e vinculantes a decisão do STF edição das Medidas Provisórias nº 1.175/95 e nº 1.973/99 existência de decisão judicial transitada em julgado.

- ADI nº 1.9767/ DF, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 10.522/2002, que alterou o § 2º do art. 33 do Decreto 70.235/72 exigência de depósito de 30% ou arrolamentos de bens.

Recurso Provido."

Acórdão nº 202-19.567

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 21/10/2002 a 31/10/2002

COMPENSAÇÃO COM BASE EM PROVIMENTO JUDICIAL, ART. 170-A.

O disposto no 170-A do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, que veda a compensação de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da sentença, somente é aplicável a pagamentos indevidos realizados após a vigência desse dispositivo, em face das regras do direito intertemporal.

NORMAS PROCESSUAIS. MATÉRIA ESTRANHA AO LITÍGIO.

Não se conhece de matéria estranha ao objeto do litígio.

RENÚNCIA ADMINISTRATIVA.

Não se conhece da matéria concomitantemente discutida na via judicial. Súmula nº 1 do Segundo Conselho de Contribuintes.

CONSECTÁRIOS LEGAIS: MULTA DE MORA.

Devida quando presentes as condições de sua exigibilidade. Art. 61 da Lei nº 9.430/96.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA Nº 3, DO 2º CC.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic para títulos federais.

Recurso Negado"

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/05/2016 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, Assinado digitalmente em 27/05/2016 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, Assinado digitalmente em 07/06/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Impresso em 13/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Os acórdãos indicados como paradigma da divergência decidiram ambos pela inaplicabilidade retroativa da norma do art. 170-A, inserta no CTN pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001.

A arguição da divergências, conforme fundamentada pelo sujeito passivo, requer algumas observações. Primeiro, há que se considerar que o dissídio jurisprudencial consiste na interpretação divergente da mesma norma aplicada a fatos iguais ou semelhantes, o que implica a adoção de entendimento conflitante para as mesmas regras de direito aplicadas a espécies semelhantes na configuração dos fatos embasadores da questão jurídica posta em debate. Não haverá, portanto, caracterização de divergência se os acórdãos paragonados - recorrido e paradigmas - não tiverem apreciado a mesma questão objeto do recurso especial interposto.

Conforme visto, a decisão recorrida jamais cogitou da aplicação retroativa da norma do art. 170-A do CTN. Como o próprio recorrente reconheceu em sua peça recursal (fls. 245), o voto condutor da decisão recorrida asseverou que a exigência de liquidez e certeza dos créditos opostos em compensação prescinde dos ditames do art. 170-A, pois é a eles anterior. Deste modo, não se pode, pois, alegar interpretação divergente na aplicação do art. 170-A do CTN, quando o aresto recorrido efetivamente não o aplicou. Logo, em se tratando de recurso que não se reveste de condição essencial à caracterização da divergência nos termos em que conceituada, não se justifica a abertura da via especial à recorrente.

Com essas considerações, não conheço do recurso especial do contribuinte em razão da não comprovação da divergência jurisprudencial.

Sala de sessões, em 19 de maio de 2016

Gilson Macedo Rosenburg Filho